

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE)   
n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[[1]](#footnote-1), nomeadamente o artigo 415.º, n.º 3, primeiro parágrafo, o artigo 415.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, o artigo 430.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e o artigo 430.º, n.º 9, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

1. Sem prejuízo dos poderes das autoridades competentes nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-2), o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014[[3]](#footnote-3) define, com base no artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma estrutura de relato coerente. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 foi alterado diversas vezes na sequência de alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 adotadas para introduzir, desenvolver ou adaptar elementos prudenciais.
2. As disposições do presente regulamento estão estreitamente ligadas, uma vez que lidam com os requisitos de relato das instituições. Para assegurar a coerência entre tais disposições, que devem entrar em vigor simultaneamente, e para facilitar uma visão abrangente e um acesso resumido à informação por parte das pessoas sujeitas a essas obrigações, é desejável incluir todas as normas técnicas de execução conexas requeridas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 num único regulamento.
3. Tendo em conta as normas internacionais do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, o Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-4) alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013 em vários aspetos, como o rácio de alavancagem, o requisito de financiamento estável líquido, os requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis, o risco de crédito de contraparte, o risco de mercado, as exposições sobre contrapartes centrais, as exposições sobre organismos de investimento coletivo, os grandes riscos e os requisitos de relato e divulgação de informações. A estrutura de relato estabelecida no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve, por conseguinte, ser revista, e o conjunto dos modelos para a recolha de informações para fins de supervisão deve ser atualizado.
4. O Regulamento (UE) 2019/876 introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 o requisito de um rácio de alavancagem de fundos próprios de nível 1 calibrado nos 3 %, uma série de ajustamentos no cálculo das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem e um requisito de constituição de uma reserva para o rácio de alavancagem para as instituições identificadas como instituições de importância sistémica global (G-SII) nos termos da Diretiva 2013/36/UE. O relato do rácio de alavancagem deve, por conseguinte, ser atualizado a fim de refletir esses requisitos e os ajustamentos no cálculo das posições em risco.
5. O Regulamento (UE) 2019/876 introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 requisitos em matéria de relato do rácio de financiamento estável líquido (NSFR), incluindo requisitos simplificados. Por conseguinte, é necessário estabelecer um novo conjunto de modelos e instruções de relato.
6. O Regulamento (UE) 2019/876 introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 um novo fator de apoio a aplicar às posições em risco sobre projetos de infraestrutura e métodos atualizados para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para os organismos de investimento coletivo. Por conseguinte, é necessário estabelecer, também em conformidade com a estrutura de divulgação de informações, novos modelos e instruções para o relato do risco de crédito, bem como atualizar as instruções atuais.
7. O Regulamento (UE) 2019/876 substituiu o método-padrão no Regulamento (UE) n.º 575/2013 por um método-padrão mais sensível ao risco para o risco de crédito de contraparte («SA-CCR») e uma versão simplificada («SA-CCR simplificado») para as instituições que preencham critérios de elegibilidade predefinidos. O método do risco inicial, embora tenha sido revisto, permanece disponível para as instituições que preencham critérios predefinidos. Por conseguinte, é necessário adicionar novos modelos e instruções para o relato do risco de crédito de contraparte, bem como atualizar as instruções atuais.
8. O Regulamento (UE) 2019/876 substituiu, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, a expressão «fundos próprios elegíveis» referida no cálculo dos grandes riscos pela expressão «fundos próprios de nível 1», e introduziu outro limiar para o relato dos grandes riscos em base consolidada. O relato dos grandes riscos deve, por conseguinte, ser atualizado.
9. O Regulamento (UE) 2019/630 do Parlamento Europeu e do Conselho[[5]](#footnote-5) introduziu, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, um mecanismo de salvaguarda prudencial para as exposições não produtivas (NPE) que exige uma dedução aos fundos próprios das instituições quando as NPE não estiverem suficientemente cobertas por provisões ou outros ajustamentos, seguindo um calendário predefinido até que tenha sido constituída uma cobertura total. O mecanismo de salvaguarda prudencial tem por base as definições de «exposição não produtiva» e de «medidas de reestruturação» estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Por conseguinte, é necessário atualizar os modelos e as instruções, a fim de assegurar uma definição única de «exposição não produtiva» e de «medidas de reestruturação» tanto para efeitos de relato como do mecanismo de salvaguarda prudencial. São igualmente necessários novos modelos para a recolha de informações destinadas ao cálculo do mecanismo de salvaguarda.
10. O Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho[[6]](#footnote-6) revoga, com efeitos a partir de 26 de junho de 2026, a parte III, título I, capítulo 1, secção 2 (artigos 95.º a 98.º), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por este motivo, as disposições relativas ao relato aplicáveis aos grupos constituídos exclusivamente por empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual ou em base consolidada, deixam de ser aplicáveis em 26 de junho de 2026.
11. Tendo em conta o âmbito de aplicação dessas alterações e por razões de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (UE) n.º 680/2014 e substituí-lo pelo presente regulamento.
12. O Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho[[7]](#footnote-7) faz parte de uma série de medidas destinadas a atenuar o impacto da pandemia COVID-19 nas instituições em toda a União. Esse regulamento introduziu alterações específicas nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2019/876 que têm impacto no relato para fins de supervisão. Essas alterações devem, por conseguinte, ser refletidas na estrutura de relato.
13. As instituições devem iniciar o relato para fins de supervisão até ao final do segundo trimestre de 2021. No entanto, o relato sobre a reserva para o rácio de alavancagem deve ter início em janeiro de 2023, uma vez que a aplicação dos requisitos de reserva para o rácio de alavancagem foi adiada para janeiro de 2023 pelo Regulamento (UE) 2020/873.
14. O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).
15. A EBA efetuou consultas públicas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário, criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[8]](#footnote-8), com exceção das disposições que refletem as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 pelo Regulamento (UE) 2020/873. A EBA decidiu que a realização de consultas públicas ou de uma análise custo-benefício dessas disposições seria muito desproporcionada, uma vez que dizem respeito a um número muito reduzido de linhas dos modelos de relato em matéria de solvência e alavancagem e não deverão afetar significativamente os custos de relato. Além disso, uma tal consulta pública ou análise custo-benefício impediria as autoridades de supervisão de recolherem dados relevantes em tempo útil e de uma forma coerente e regular.
16. A fim de conceder às instituições tempo suficiente para se prepararem para a apresentação do relato em conformidade com o presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece os formatos e modelos uniformes de relato, as instruções e a metodologia sobre a forma de utilizar esses modelos, a periodicidade e as datas de relato, as definições e as soluções informáticas para o relato das instituições às respetivas autoridades competentes, de acordo com o disposto no artigo 415.º, n.os 3 e 3-A, e no artigo 430.º, n.os 1 a 4 e n.os 7 a 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 2.º

**Datas de referência do relato**

1. As instituições devem apresentar informações às autoridades competentes, tal como se encontrem nas seguintes datas de referência do relato:

a) Relatórios mensais: no último dia de cada mês;

b) Relatórios trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

c) Relatórios semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;

d) Relatórios anuais: 31 de dezembro.

1. A informação apresentada em conformidade com os modelos constantes dos anexos III e IV, de acordo com as instruções constantes do anexo V e referentes a um determinado período, deve ser relatada cumulativamente desde o primeiro dia do exercício contabilístico até à data de referência.
2. Nos casos em que as instituições são autorizadas pelo direito nacional a relatar as respetivas informações financeiras com base numa contabilidade própria de fim de exercício que difere do ano civil, as datas de referência de relato podem ser ajustadas em conformidade, de modo a que o relato da informação financeira e da informação para fins de identificação das instituições de importância sistémica global (G-SII) e de definição das respetivas taxas de reserva seja realizado, respetivamente, a cada três, seis ou doze meses após a sua data de fim de exercício contabilístico.

Artigo 3.º

**Datas de entrega do relato**

1. As instituições devem apresentar informações às autoridades competentes até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega:

a) Relatórios mensais: 15.º dia após a data de referência de relato;

b) Relatórios trimestrais: 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro;

c) Relatórios semestrais: 11 de agosto e 11 de fevereiro;

d) Relatórios anuais: 11 de fevereiro.

1. Se o dia de entrega for um feriado público no Estado-Membro da autoridade competente à qual o relatório deverá ser entregue, ou um sábado ou um domingo, os dados devem ser entregues no dia útil seguinte.
2. Nos casos em que as instituições relatam as suas informações financeiras ou as informações para fins de identificação das instituições de importância sistémica global (G-SII) e de definição das respetivas taxas de reserva com base em datas de referência ajustadas em função das datas de final do exercício contabilístico que utilizam, tal como estabelecido no artigo 2.º, n.º 3, as datas de entrega podem também ser ajustadas de modo a manter um prazo idêntico para a apresentação a contar da data de referência de relato ajustada.
3. As instituições podem apresentar dados não auditados. Nos casos em que os dados auditados sejam diferentes dos dados não auditados relatados, os dados auditados revistos devem ser apresentados sem demora injustificada. Os dados não auditados são dados que não foram objeto de parecer de um auditor externo, ao passo que os dados auditados são dados auditados por um auditor externo que expressou um parecer de auditoria sobre os mesmos.
4. Outras correções aos relatórios apresentados devem também ser apresentadas às autoridades competentes sem demora injustificada.

Artigo 4.º

**Limiares de relato — critérios de entrada e de saída**

1. As instituições que preenchem as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem começar a relatar informações como instituições de pequena dimensão e não complexas na primeira data de referência de relato após o preenchimento dessas condições. Quando as instituições deixarem de preencher essas condições, deixam de relatar as informações na primeira data de referência de relato seguinte.
2. As instituições que preenchem as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem começar a relatar informações como instituições de grande dimensão na primeira data de referência de relato após o preenchimento dessas condições. Quando as instituições deixarem de preencher essas condições, deixam de relatar as informações na primeira data de referência de relato seguinte.
3. As instituições devem começar a relatar informações, sob reserva dos limiares fixados no presente regulamento, na data de referência de relato seguinte àquela em que esses limiares tiverem sido excedidos em duas datas de referência de relato consecutivas. As instituições podem deixar de relatar informações, sob reserva dos limiares fixados no presente regulamento, na data de referência de relato seguinte caso se tenham situado abaixo dos limiares relevantes em três datas de referência de relato consecutivas.

Artigo 5.º

**Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios em base individual - relato trimestral**

1. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base individual de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações referidas no presente artigo com uma periodicidade trimestral.
2. As instituições devem apresentar as informações relativas aos fundos próprios e aos requisitos de fundos próprios especificadas no anexo I, modelos 1 a 5, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1.
3. As instituições devem apresentar as informações relativas às posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte tratadas segundo o método-padrão como especificado no anexo I, modelo 7, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.2.
4. As instituições devem apresentar as informações relativas às posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte tratadas segundo o método das notações internas como especificado no anexo I, modelos 8.1 e 8.2, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.3.
5. As instituições devem apresentar as informações relativas à distribuição geográfica das posições em risco por país, bem como das posições em risco agregadas ao nível total, como especificado no anexo I, modelo 9, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.4.

As instituições devem apresentar as informações especificadas nos modelos 9.1 e 9.2 e, em particular, as informações relativas à repartição geográfica das posições em risco por país nos casos em que as posições em risco originais localizadas em todos os países «não domésticos» para todas as classes de risco, como relatadas de acordo com o anexo I, modelo 4, linha 0850, sejam iguais ou superiores a 10 % do total das posições em risco originais domésticas e não domésticas, como relatadas de acordo com o anexo I, modelo 4, linha 0860. As posições em risco são consideradas domésticas quando forem posições sobre contrapartes que se situam no Estado-Membro onde a instituição se encontra estabelecida.

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º.

1. As instituições devem apresentar informações relativas ao risco de crédito de contraparte, como especificado no anexo I, modelos 34.01 a 34.05 e 34.08 a 34.10, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.9.
2. As instituições que utilizem o método-padrão ou o método do modelo interno para o cálculo das posições em risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, secções 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem apresentar informações relativas ao risco de crédito de contraparte, como especificado no anexo I, modelo 34.06, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.9.7.
3. As instituições devem apresentar as informações relativas às posições em risco sobre ações tratadas segundo o método das notações internas como especificado no anexo I, modelo 10, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.5.
4. As instituições devem apresentar as informações relativas ao risco de liquidação como especificado no anexo I, modelo 11, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.6.
5. As instituições devem apresentar as informações relativas às posições de titularização como especificado no anexo I, modelo 13.01, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.7.
6. As instituições devem apresentar as informações relativas aos requisitos de fundos próprios e às perdas por risco operacional como especificado no anexo I, modelo 16, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.1.
7. As instituições devem apresentar as informações relativas aos requisitos de fundos próprios ligados ao risco de mercado como especificado no anexo I, modelos 18 a 24, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, pontos 5.1 a 5.7.
8. As instituições devem apresentar as informações relativas aos requisitos de fundos próprios ligados ao risco de ajustamento da avaliação de crédito como especificado no anexo I, modelo 25, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 5.8.
9. As instituições devem apresentar as informações em matéria de avaliação prudente como especificado no anexo I, modelo 32, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 6, do seguinte modo:

a) Todas as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo I, modelo 32.1, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 6;

b) As instituições que aplicam a abordagem de base nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão[[9]](#footnote-9) devem, além das informações referidas na alínea a) do presente número, relatar as informações especificadas no anexo I, modelo 32.2, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 6;

c) As instituições que aplicam a abordagem de base nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão e que excedem o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento devem, além das informações referidas nas alíneas a) e b) do presente número, relatar as informações especificadas no anexo I, modelos 32.3 e 32.4, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 6.

Para efeitos do presente número, não se aplicam os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º.

1. As instituições devem apresentar as informações relativas ao mecanismo de salvaguarda prudencial para as exposições não produtivas (NPE) como especificado no anexo I, modelos 35.01, 35.02 e 35,03, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 8.

Artigo 6.º

**Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios em base individual - relatórios semestrais**

1. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base individual de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações referidas no presente artigo com uma periodicidade semestral.
2. As instituições devem apresentar as informações relativas a todas as posições de titularização como especificado no anexo I, modelos 14 e 14.01, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.8, exceto quando fazem parte de um grupo no mesmo país no qual estão sujeitas a requisitos de fundos próprios.
3. As instituições devem apresentar informações sobre as posições em risco sobre dívida soberana do seguinte modo:

a) Se o montante escriturado agregado dos ativos financeiros do setor de contrapartes «Administrações públicas» for igual ou superior a 1 % da soma do montante escriturado dos «Títulos de dívida» e dos «Empréstimos e adiantamentos», as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo I, modelo 33, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 7, e aplicar as instruções constantes do anexo V no que respeita ao modelo 4 do anexo III ou do anexo IV, consoante aplicável, para calcular os valores relevantes;

b) Se o valor comunicado para as posições em risco domésticas sobre ativos financeiros não derivados como definido no anexo I, modelo 33, linha 0010, coluna 0010, for inferior a 90 % do valor comunicado para as posições em risco domésticas e não domésticas incluídas no mesmo ponto de dados, as instituições que preencham a condição referida na alínea a) devem apresentar as informações como especificado no anexo I, modelo 33, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 7, com uma desagregação exaustiva por países;

c) As instituições que preencham as condições a que se refere a alínea a) mas não preencham a condição prevista na alínea b) devem comunicar as informações especificadas no anexo I, modelo 33, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 7, com as posições em risco agregadas:

i) a nível total, e

ii) a nível doméstico.

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.

1. As informações relativas às perdas materiais ligadas ao risco operacional devem ser relatadas do seguinte modo:

a) As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem relatar essas informações como especificado no anexo I, modelos 17.01 e 17.02, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.2;

b) As instituições de grande dimensão que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem relatar essas informações como especificado no anexo I, modelos 17.01 e 17.02, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.2;

c) As instituições que não são instituições de grande dimensão e que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem relatar as informações seguintes, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.2:

i) as informações especificadas no anexo I, modelo 17.01, coluna 0080, em relação às seguintes linhas:

- número de eventos (novos eventos) (linha 0910),

- montante bruto das perdas (novos eventos) (linha 0920),

- número de eventos sujeitos a ajustamentos das perdas (linha 0930),

- ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores (linha 0940),

- perda individual máxima (linha 0950),

- soma das cinco maiores perdas (linha 0960),

- total das recuperações de perdas diretas (exceto seguros e outros mecanismos de transferência de risco) (linha 0970),

- total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco (linha 0980),

ii) as informações especificadas no anexo I, modelo 17.02;

d) As instituições referidas na alínea c) podem relatar o conjunto completo das informações especificadas no anexo I, modelos 17.01 e 17.02, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.2;

e) As instituições de grande dimensão que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem relatar as informações especificadas no anexo I, modelos 17.01 e 17.02, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.2;

f) As instituições que não são instituições de grande dimensão e que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 podem relatar as informações como especificado no anexo I, modelos 17.01 e 17.02, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4.2.

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.

1. As instituições que utilizam o método-padrão simplificado ou o método do risco inicial para o cálculo das posições em risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, secções 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações relativas ao risco de crédito de contraparte como especificado no anexo I, modelo 34.06, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.9.7.

Artigo 7.º

**Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios em base consolidada**

Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas:

a) Nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento de Execução, em base consolidada e com a periodicidade aí especificada; e

b) No anexo I, modelo 6, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2, no que respeita às entidades incluídas no perímetro de consolidação, com uma periodicidade semestral.

Artigo 8.º

**Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios – requisitos de relato adicionais em base individual e em base consolidada**

1. As instituições sujeitas a um requisito de divulgação das informações referidas no artigo 438.º, alíneas e) ou h), ou no artigo 452.º, alíneas b), g) ou h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com a periodicidade estabelecida no artigo 433.º-A ou 433.º-C, conforme aplicável, em base individual de acordo com o artigo 6.º ou em base consolidada de acordo com o artigo 13.º do mesmo regulamento, conforme aplicável, devem apresentar as informações sobre o risco de crédito e o risco de crédito de contraparte, como especificado no anexo I, modelos 8.3, 8.4, 8.5, 8.5.1, 8.6, 8.7 e 34.11 e de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, pontos 3.3 e 3.9.12 do presente regulamento, com a mesma periodicidade e na mesma base.
2. As instituições sujeitas a um requisito de divulgação das informações referidas no artigo 439.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com a periodicidade estabelecida no artigo 433.º-A ou 433.º-C, conforme aplicável, em base individual de acordo com o artigo 6.º ou em base consolidada de acordo com o artigo 13.º do mesmo regulamento, conforme aplicável, devem apresentar as informações sobre o risco de crédito de contraparte, como especificado no anexo I, modelo 34.07 e de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, pontos 3.98 do presente regulamento, com a mesma periodicidade e na mesma base.

Artigo 9.º

**Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios em base individual das empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013**

1. As empresas de investimento que aplicam as disposições transitórias do artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 devem apresentar as informações como especificado no presente artigo.
2. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base individual de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das informações sobre o rácio de alavancagem, as empresas de investimento que aplicam o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 remetendo para o artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações especificadas no anexo I, modelos 1 a 5, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1, com uma periodicidade trimestral.
3. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base individual de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as empresas de investimento que aplicam o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 remetendo para o artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações referidas no artigo 5.º, n.os 1 a 5 e n.os 8 a 13, e no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento com a periodicidade aí especificada.

Artigo 10.º

**Relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios em base consolidada para grupos constituídos apenas por empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013**

1. As empresas de investimento que aplicam as disposições transitórias do artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 devem apresentar as informações como especificado no presente artigo.
2. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das informações sobre o rácio de alavancagem, as empresas de investimento que integram grupos compostos apenas por empresas de investimento e que aplicam o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 remetendo para o artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as seguintes informações em base consolidada:

a) Informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios como especificado no anexo I, modelos 1 a 5, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1, com uma periodicidade trimestral;

b) Informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios relativas a entidades incluídas no perímetro de consolidação como especificado no anexo I, modelo 6, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2, com uma periodicidade semestral.

1. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as empresas de investimento que integram grupos compostos apenas por empresas de investimento abrangidas quer pelo artigo 95.º quer pelo artigo 96.º ou grupos compostos apenas por empresas de investimento que aplicam o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 remetendo para o artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as seguintes informações em base consolidada:

a) As informações especificadas no artigo 5.º, n.os 1 a 5 e n.os 8 a 13, e no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento, com a periodicidade aí especificada;

b) Informações sobre as entidades incluídas no perímetro de consolidação especificadas no anexo I, modelo 6, de acordo com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2, com uma periodicidade semestral.

Artigo 11.º

**Relato de informação financeira em base consolidada relativo às instituições abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1606/2002** **do Parlamento Europeu e do Conselho[[10]](#footnote-10)**

1. Para efeitos do relato de informação financeira em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 3 ou n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações como especificado no anexo III em base consolidada, de acordo com as instruções constantes do anexo V.
2. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada do seguinte modo:

a) As informações especificadas no anexo III, parte 1, com uma periodicidade trimestral;

b) As informações especificadas no anexo II, parte 3, com uma periodicidade semestral;

c) As informações especificadas no anexo III, parte 4, salvo as informações especificadas no modelo 47, com uma periodicidade anual;

d) As informações especificadas no anexo III, parte 2, modelo 20, com uma periodicidade trimestral, nos casos em que a instituição excede o limiar estabelecido no artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo;

e) As informações especificadas no anexo III, parte 2, modelo 21, com uma periodicidade trimestral, nos casos em que o valor dos ativos tangíveis sujeitos a locações operacionais é igual ou superior a 10 % do total dos ativos tangíveis, como relatado de acordo com o anexo III, parte 1, modelo 1.1;

f) As informações especificadas no anexo III, parte 2, modelo 22, com uma periodicidade trimestral, nos casos em que o valor dos proveitos líquidos com encargos e comissões é igual ou superior a 10 % da soma dos proveitos líquidos com encargos e comissões e dos proveitos líquidos com juros de acordo com o anexo III, parte 1, modelo 2;

g) As informações especificadas no anexo III, parte 2, modelos 23 a 26, com uma periodicidade trimestral, sempre que estejam reunidas ambas as condições a seguir referidas:

i) a instituição não é uma instituição de pequena dimensão e não complexa,

ii) O rácio entre o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos da instituição abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o montante escriturado bruto total dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento é igual ou superior a 5 %;

h) As informações especificadas no anexo III, parte 4, modelo 47, com uma periodicidade anual, sempre que estejam reunidas ambas as condições estabelecidas na alínea g) do presente número.

Para efeitos da alínea g), subalínea ii), esse rácio não inclui os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem, nem no numerador nem no denominador.

Para efeitos das alíneas d) a h) do presente número, aplicam-se os critérios de entrada e saída enunciados no artigo 4.º, n.º 3.

Artigo 12.º

**Relato de informação financeira em base consolidada pelas instituições que aplicam quadros contabilísticos nacionais**

1. Se uma autoridade competente tiver alargado os requisitos de relato de informação financeira às instituições estabelecidas num Estado-Membro de acordo com o artigo 430.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo IV do presente regulamento em base consolidada, de acordo com as instruções constantes do anexo V do presente regulamento.
2. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada do seguinte modo:

a) As informações especificadas no anexo IV, parte 1, com uma periodicidade trimestral;

b) As informações especificadas no anexo IV, parte 3, com uma periodicidade semestral;

c) As informações especificadas no anexo IV, parte 4, com exceção das informações especificadas no modelo 47, com uma periodicidade anual;

d) As informações especificadas no anexo IV, parte 2, modelo 20, com uma periodicidade trimestral, nos casos em que a instituição excede o limiar estabelecido no artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo;

e) As informações especificadas no anexo IV, parte 2, modelo 21, com uma periodicidade trimestral, nos casos em que o valor dos ativos tangíveis sujeitos a locações operacionais seja igual ou superior a 10 % do total dos ativos tangíveis, como relatado no anexo IV, parte 1, modelo 1.1;

f) As informações especificadas no anexo IV, parte 2, modelo 22, com uma periodicidade trimestral, nos casos em que o valor dos proveitos líquidos com encargos e comissões seja igual ou superior a 10 % da soma dos proveitos líquidos com encargos e comissões e dos proveitos líquidos com juros de acordo com o anexo IV, parte 1, modelo 2;

g) As informações especificadas no anexo IV, parte 2, modelos 23 a 26, com uma periodicidade trimestral, sempre que estejam reunidas ambas as condições a seguir referidas:

i) a instituição não é uma instituição de pequena dimensão e não complexa,

ii) o rácio da instituição, tal como especificado no artigo 11.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii), é igual ou superior a 5 %;

h) As informações especificadas no anexo IV, parte 4, modelo 47, com uma periodicidade anual, sempre que estejam reunidas ambas as condições estabelecidas na alínea g) do presente número.

Para efeitos das alíneas d) a h) do presente número, aplicam-se os critérios de entrada e saída enunciados no artigo 4.º, n.º 3.

Artigo 13.º

**Relato de perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis de acordo com o artigo 430.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e em base consolidada**

1. As instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VI, de acordo com as instruções constantes do anexo VII, em base consolidada com uma periodicidade anual.
2. As instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VI, de acordo com as instruções constantes do anexo VII, em base individual com uma periodicidade anual.
3. Caso uma instituição tenha uma sucursal noutro Estado-Membro, essa sucursal deve apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento as informações especificadas no anexo VI relativas a essa sucursal, de acordo com as instruções constantes do anexo VII, com uma periodicidade anual.

Artigo 14.º

**Relato de informações sobre os grandes riscos em base individual e em base consolidada**

1. Para efeitos do relato de informações sobre os grandes riscos perante clientes e grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações como especificado no anexo VIII, de acordo com as instruções constantes do anexo IX, com uma periodicidade trimestral.
2. Para efeitos do relato de informações sobre os 20 maiores riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, as instituições abrangidas pela parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações especificadas no anexo VIII, de acordo com as instruções constantes do anexo IX, com uma periodicidade trimestral.
3. Para efeitos do relato de informações sobre os riscos de valor igual ou superior a 300 milhões de euros mas inferior a 10 % dos seus fundos próprios de nível 1, de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VIII de acordo com as instruções constantes do anexo IX, com uma periodicidade trimestral.
4. Para efeitos do relato de informações sobre os 10 maiores riscos sobre instituições em base consolidada, bem como sobre os 10 maiores risco sobre entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora do quadro regulamentado em base consolidada, de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VIII, de acordo com as instruções constantes do anexo IX, com uma periodicidade trimestral.

Artigo 15.º

**Relato de informações sobre o rácio de alavancagem em base individual e em base consolidada**

1. Para efeitos do relato de informações sobre o rácio de alavancagem em base individual e em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações como especificado no anexo X, de acordo com as instruções constantes do anexo XI, com uma periodicidade trimestral. Apenas as instituições de grande dimensão devem apresentar o modelo 48.00 do anexo X.
2. As informações especificadas no anexo X, modelo 40.00, célula {l0410;c0010} só devem ser relatadas por:

a) Instituições de grande dimensão que sejam G-SII ou tenham emitido valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, com uma periodicidade semestral;

b) Instituições de grande dimensão com exceção de G-SII que sejam instituições não cotadas, com uma periodicidade anual;

c) Instituições que não sejam instituições de grande dimensão e instituições de pequena dimensão e não complexas que tenham emitido valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, com uma periodicidade anual.

1. As instituições devem calcular o rácio de alavancagem à data de referência do relato de acordo com o artigo 429.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. As instituições devem relatar as informações referidas no anexo XI, parte II, ponto 13, sempre que seja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

a) A percentagem dos derivados a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 5, é superior a 1,5 %;

b) A percentagem dos derivados a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 5, ultrapassa os 2 %.

Se uma instituição preencher apenas a condição referida na alínea a), aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.

Se uma instituição preencher as condições referidas nas alíneas a) e b), deve começar a relatar informações em relação à data de referência para efeitos de relato seguinte àquela em que excedeu o limiar.

1. As instituições cujo valor nocional total dos derivados, na aceção do anexo XI, parte II, ponto 8, excede 10 mil milhões de euros devem relatar as informações a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 13, ainda que as respetivas percentagens de derivados não preencham as condições descritas no n.º 4 do presente artigo.

Para efeitos do presente número, não se aplicam os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3. As instituições devem começar a relatar informações a partir da data de referência para efeitos de relato seguinte àquela em que tenham excedido o limiar numa data de referência de relato.

1. É exigido que as instituições relatem as informações a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 14, sempre que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

a) O volume dos derivados de crédito referidos no anexo XI, parte II, ponto 9, é superior a 300 milhões de euros;

b) O volume dos derivados de crédito referidos no anexo XI, parte II, ponto 9, é superior a 500 milhões de euros.

Se uma instituição preencher apenas a condição referida na alínea a), aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.

Se uma instituição preencher as condições referidas nas alíneas a) e b), deve começar a relatar essas informações em relação à data de referência do relato seguinte àquela em que excedeu o limiar.

Artigo 16.º

**Relato de informações sobre os requisitos de cobertura de liquidez em base individual e em base consolidada**

1. Para efeitos do relato de informações sobre os requisitos de cobertura de liquidez em base individual e em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo XXIV do presente regulamento, de acordo com as instruções constantes do seu anexo XXV, com uma periodicidade mensal.
2. As informações estabelecidas no anexo XXIV devem ter em conta as informações apresentadas para a data de referência e as informações sobre os fluxos de caixa da instituição ao longo dos 30 dias subsequentes.

Artigo 17.º

**Relato de informações sobre o financiamento estável em base individual e em base consolidada**

Para efeitos do relato de informações sobre o financiamento estável em base individual e em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo XII, de acordo com as instruções constantes do anexo XIII, com uma periodicidade trimestral, do seguinte modo:

a) As instituições de pequena dimensão e não complexas que tenham optado por calcular o seu rácio de financiamento estável líquido («NSFR») segundo a metodologia estabelecida na parte VI, título IV, capítulos 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mediante consentimento prévio da respetiva autoridade competente de acordo com o artigo 428.º-AI do mesmo regulamento, devem apresentar os modelos 82 e 83 do anexo XII do presente regulamento, de acordo com as instruções constantes do seu anexo XIII;

b) As instituições que não as referidas na alínea a) devem apresentar os modelos 80 e 81 do anexo XII, de acordo com as instruções constantes do anexo XIII;

c) Todas as instituições devem apresentar o modelo 84 do anexo XII, de acordo com as instruções constantes do anexo XIII.

Artigo 18.º

**Relato de informações sobre medidas adicionais de monitorização da liquidez em base individual e consolidada**

1. Para efeitos do relato de informações sobre as medidas adicionais de monitorização da liquidez em base individual e em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar todas as seguintes informações com uma periodicidade mensal:

a) As informações especificadas no anexo XVIII de acordo com as instruções do anexo XIX;

b) As informações especificadas no anexo XX de acordo com as instruções do anexo XXI;

c) As informações especificadas no anexo XXII de acordo com as instruções do anexo XXIII.

1. Em derrogação do disposto no n.º 1, as instituições que preencham todas as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 podem relatar as medidas adicionais de monitorização da liquidez com um periodicidade trimestral.

Artigo 19.º

**Relato de informações sobre a oneração de ativos em base individual e em base consolidada**

1. Para efeitos do relato de informações sobre a oneração de ativos em base individual e em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo XVI do presente regulamento, de acordo com as instruções contidas no seu anexo XVII.
2. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada do seguinte modo:

a) As informações especificadas no anexo XVI, partes A, B e D, com uma periodicidade trimestral;

b) As informações especificadas no anexo XVI, parte C, com uma periodicidade anual;

c) As informações especificadas no anexo XVI, parte E, com uma periodicidade semestral.

1. As instituições não serão obrigadas a relatar as informações especificadas nas partes B, C e E do anexo XVI quando estiverem preenchidas as duas condições seguintes:

a) A instituição não é considerada uma instituição de grande dimensão;

b) O nível de oneração de ativos da instituição, calculado em conformidade com o anexo XVII, n.º 1.6, ponto 9, é inferior a 15 %.

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.

1. As instituições apenas serão obrigadas a relatar as informações especificadas no anexo XVI, parte D, caso emitam obrigações do tipo a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[[11]](#footnote-11).

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.

Artigo 20.º

**Relato suplementar em base consolidada para fins de identificação das G-SII e de definição das respetivas taxas de reserva**

1. Para efeitos do relato de informações suplementares para fins de identificação de G-SII e de definição das respetivas taxas de reserva nos termos do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, as instituições-mãe, companhias financeiras-mãe e companhias financeiras mistas-mãe da UE devem apresentar as informações como especificado no anexo XXVI, de acordo com as instruções constantes do anexo XXVII, em base consolidada e com uma periodicidade trimestral.
2. As instituições-mãe, companhias financeiras-mãe e companhias financeiras mistas-mãe da UE só devem apresentar as informações a que se refere o n.º 1 quando estiverem preenchidas as duas condições seguintes:

a) A medida da exposição total do grupo, incluindo as filiais de seguros, é igual ou superior a 125 mil milhões de euros;

b) A empresa-mãe da UE ou qualquer das suas filiais ou qualquer sucursal gerida pela empresa-mãe ou por uma filial está localizada num Estado-Membro participante, de acordo com o referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[[12]](#footnote-12).

1. Em derrogação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), as informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser apresentadas até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega: 1 de julho, 1 de outubro, 2 de janeiro e 1 de abril.
2. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, aplicam-se as disposições seguintes no que respeita ao limiar especificado no n.º 2, alínea a), do presente artigo:

a) A instituição-mãe, companhia financeira-mãe ou companhia financeira mista-mãe da UE começa imediatamente a relatar as informações em conformidade com o presente artigo, sempre que a medição da sua exposição ao rácio de alavancagem exceda o limiar especificado no final do exercício, e deve relatar estas informações pelo menos no final desse exercício contabilístico e nas três datas de referência trimestrais subsequentes;

b) A instituição-mãe, companhia financeira-mãe ou companhia financeira mista-mãe da UE deixa imediatamente de relatar as informações em conformidade com o presente artigo, sempre que a medição da sua exposição ao rácio de alavancagem passe a ser inferior ao limiar especificado no final do exercício.

Artigo 21.º

**Formatos para o intercâmbio de dados e informações que acompanham as apresentações de dados**

1. As instituições devem apresentar as informações nos formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades competentes, respeitando a definição dos pontos de dados incluída no modelo de dados referido no anexo XIV e as fórmulas de validação referidas no anexo XV, bem como as seguintes especificações:

a) Uma apresentação de dados não deve incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;

b) Os valores numéricos devem ser apresentados da seguinte forma:

i) os dados de tipo «Monetário» são comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades,

ii) os dados de tipo «Percentagem» são expressos por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais,

iii) os dados de tipo «Número inteiro» são comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade;

c) As instituições e as empresas de seguros devem ser identificadas exclusivamente pelo seu identificador de entidade jurídica (LEI);

d) As entidades jurídicas e contrapartes que não sejam instituições e empresas de seguros devem ser identificadas pelo seu LEI, se disponível.

1. Os dados apresentados pelas instituições devem ser acompanhados das seguintes informações:

a) Data de referência e período de referência do relato;

b) Moeda do relato;

c) Normas contabilísticas;

d) Identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição que relata;

e) Âmbito da consolidação.

Artigo 22.º

Revogação do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014

É revogado o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 23.º

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do presente artigo, o relato de informações sobre o requisito de reserva para o rácio de alavancagem das instituições identificadas como G-SII previsto no modelo 47 do anexo X é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

Os artigos 9.º e 10.º deixam de ser aplicáveis em 26 de junho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

A Presidente

Ursula von der Leyen

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (UE) 2019/630 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita à cobertura mínima das perdas para exposições não produtivas (JO L 111 de 25.4.2019, p. 4). [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)
7. Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia COVID-19 (JO L 204 de 26.6.2020, p. 4). [↑](#footnote-ref-7)
8. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-8)
9. Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54). [↑](#footnote-ref-9)
10. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1). [↑](#footnote-ref-10)
11. Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32). [↑](#footnote-ref-11)
12. Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-12)